



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.848 - RJ (2014/0095015-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LÚCIA PORTO NORONHA
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
ROGER MARQUES DE FRANÇA - RJ166626
AGRAVADO : M DE O R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : GERALDO DA COSTA LEITE FILHO E OUTRO(S) - RJ108016
AGRAVADO : M DE O R (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO CONDENATÓRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PENSÃO
POR MORTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. "A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88". (AgInt no AREsp 630.944/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

2. Em relação aos artigos 1º e 17 da LC nº 109/2001, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tais dispositivos não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.848 - RJ (2014/0095015-3)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LÚCIA PORTO NORONHA
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
ROGER MARQUES DE FRANÇA - RJ166626
AGRAVADO : M DE O R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : GERALDO DA COSTA LEITE FILHO E OUTRO(S) - RJ108016
AGRAVADO : M DE O R (MENOR)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão da lavra desse signatário proferida às fls. 648-651, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

O recurso especial, interposto pela FUNDAÇÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, foi aviado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 520, e-STJ - com grifos no original):

Previdência Privada Complementar.

Pensão por Morte.

Filha do participante, menor impúbere, não incluída em vida como sua beneficiária.

Sentença de procedência.

Apelações, a que se negou trânsito.

Agravo Inominado do § 1º, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O entendimento da doutrina e da jurisprudência a propósito das regras do artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, é uníssono no sentido de que é lícito ao relator julgar monocraticamente o recurso quando se discutir questão deveras pacificada na jurisprudência, procedimento que não restringe o acesso do jurisdicionado à justiça, mas antes lhe dá concreção ao assegurar duração razoável do processo, princípio, também, de índole constitucional e que não pode se ver desatendido como sucederia se se franqueasse à parte, sem maiores considerações, recursos de manifesta improcedência, prática funesta e responsável pela morosidade na entrega da jurisdição.

De outro modo, todo e qualquer eventual defeito que se lhe pudesse contrapor se vê agora sanado pela chancela do Órgão Colegiado, neminem discrepante quanto a seu conteúdo.

Exibe-se firme e acalmado o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido não só de que o Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS não constam qualquer exigência de prévio cadastramento dos filhos menores para a concessão da complementação da pensão, como também de que a exigência contida na Resolução 49/1997, que define as condições necessárias para a inscrição de novos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiários do participante, deve ser mitigada diante do caráter social da previdência privada, qual a de proteger a entidade familiar em caso de morte do instituidor.

Autora que preenche os requisitos elencados nos artigos 5º e 40 do Regulamento do Plano de Benefícios, para fins de percepção da suplementação de pensão prevista nos artigos 32 e 34 do mesmo regramento.

Correlação entre o benefício da previdência privada e a respectiva fonte de custeio.

Recolhimento da contribuição exigida pela Resolução nº 49/97 devidamente demonstrada a partir do recebimento da suplementação da pensão percebida pela então esposa do falecido segurado, ora segunda agravante.

Recurso não providos.

Em suas razões de recurso especial (fls. 556-563, e-STJ), a fundação recorrente apontou ofensa aos arts. 1º e 17 da Lei Complementar nº 109/2001 e arts. 195, § 5º, e 202 da CF/88.

Sustentou, em síntese, impossibilidade de concessão do benefício de suplementação de pensão por morte pleiteado nos autos, pois, nos termos da Resolução 49/1997, ele somente poderia ser concedido caso houvesse um novo aporte para a inscrição dos recorridos no Plano Previdenciário da PETROS, o que não foi realizado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 575-578, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o foi negado o processamento do recurso especial em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ (fls. 590-594, e-STJ).

Irresignada (fls. 502-509, e-STJ), aduziu a agravante não incidir os impedimentos acima apontados.

Contraminuta às fls. 630-633, e-STJ.

Julgando o feito monocraticamente (fls. 648-651, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73) com base nos seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de análise de dispositivo constitucional em recurso especial, (b) os arts. 1º e 17 da LC nº 109/2001 não foram prequestionados, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; e (c) o recurso especial não constitui via adequada a análise de Resolução, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

Em suas razões, a agravante reafirma a ofensa à Resolução nº 49/1997 e aduz que o acórdão recorrido, ao presumir a dependência econômica dos agravados e conceder o benefício estaria indiretamente negando vigência aos arts. 1º e 17 da LC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

109 de 2001, permitindo, assim, a análise de tais dispositivos infraconstitucionais pelo Superior Tribunal de Justiça, como se prequestionados estivessem.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.848 - RJ (2014/0095015-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PENSÃO POR MORTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. "A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88". (AgInt no AREsp 630.944/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

2. Em relação aos artigos 1º e 17 da LC nº 109/2001, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tais dispositivos não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece reforma a decisão ora agravada.

1. Inicialmente, cumpre asseverar não ser atribuição do STJ a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF, razão pela qual é incabível o exame da alegada afronta aos arts. 195, § 5º, e 202 da CF/88. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 842.987/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016)

2. Também não prospera a alegação de ofensa à Resolução nº 49/1997, visto não se encontrar o ato normativo enquadrado no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DE SÚMULA OU RESOLUÇÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

5. Agravo interno não provido, com majoração de honorários.

(AgInt no AREsp 630.944/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 282 E 284, AMBAS DO STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMA PROCEDIMENTAL DA CORTE DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO. IDENTIFICAÇÃO. NOMES DAS PARTES. ART. 263, § 1º, CPC/73.

REGULARIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

4. **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o recurso especial não constitui via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão de lei federal, consoante a alínea a do inciso III do 105 da CF.**

5. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC/73, para a validade da publicação, é imprescindível constarem os nomes das partes e de seus advogados. Precedentes.

6. Cotejar a afirmação recursal de que na publicação não constaram os nomes das partes, com o delineado em sentido contrário pela instância de origem, é procedimento vedado na via especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

7. A entidade não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial por ela manejado.

8. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

9. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1016837/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017 - sem destaque no original)

3. Por outro lado, as matérias relativas aos arts. 1º e 17 da Lei Complementar 109/2001, tidos por contrariados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco houve a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, os julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PECÚLIO POR MORTE. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **ARTS. 1º, 3º, 17 E 18 DA LC 109/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF.** DEFERIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o fato de o col. Tribunal de origem adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria constante nos artigos 1º, 3º, 17 e 18 da Lei Complementar nº 109 de 2001, e a recorrente não provocou o pronunciamento da instância ordinária sobre os aludidos temas nos embargos de declaração por ele opostos.

Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte de origem, com base no instrumento contratual firmado entre instituidor da pensão e recorrente, bem como nos demais elementos fático-probatórios constantes dos autos, reconheceu a condição da autora como beneficiária de suplementação de pensão por morte do falecido participante. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1645980/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 19/05/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. SUPLEMENTAÇÃO. DIRETRIZES PARA CÁLCULO DE BENEFÍCIO CONFORME REGULAMENTO DA ENTIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada vulneração aos arts. 1º, 3º e 7º da LC 109/2001, fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. No que concerne aos arts. 236, 535 e 552 do CPC/1973, apontados como violados, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse as ofensas, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem concluiu que a forma de cálculo do benefício previdenciário devido à agravada foi realizado de forma incorreta pela agravante, com fundamento no regulamento da entidade de previdência complementar e nas provas carreadas aos autos. 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115514/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0095015-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 506.848 / RJ**

Números Origem: 00054662520078190066 20070660053801 201325164017 54662520078190066

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LÚCIA PORTO NORONHA
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
ROGER MARQUES DE FRANÇA - RJ166626
AGRAVADO : M DE O R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : GERALDO DA COSTA LEITE FILHO E OUTRO(S) - RJ108016
AGRAVADO : M DE O R (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LÚCIA PORTO NORONHA
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
ROGER MARQUES DE FRANÇA - RJ166626
AGRAVADO : M DE O R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : GERALDO DA COSTA LEITE FILHO E OUTRO(S) - RJ108016
AGRAVADO : M DE O R (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.